

Considerando as informações prestadas por Ricardinho Kampa, cacique da aldeia Nova Floresta, TI Riozinho do Alto Envira, Feijó/AC de que as Equipes Multidisciplinares de Saúde Indígena do DSEI/ARJ, quando fazem atendimento em sua aldeia, que conta com cerca de 47 famílias, não contam, em geral, com médico, nem dentista e que a bomba do motor do poço de água potável da aldeia não está funcionando há cerca de 3 anos;

Considerando que foi instaurada Notícia de Fato para apurar: (i) a ausência de médico e dentista nas EMSI's do DSEI/ARJ quando dos atendimentos feitos aos indígenas Ashaninka/Kampa da aldeia Nova Floresta, Terra Indígena Riozinho do Alto Envira, Feijó/AC; e (ii) o não funcionamento do poço de água potável da aldeia há cerca de 3 anos;

Considerando que, instado a se manifestar sobre os fatos, o DSEI Alto Rio Juruá, por meio do Ofício n. 497/2027 (doc. 7), informou, em síntese que, no tocante à ausência de médico e dentista, as Equipes Multidisciplinares de Saúde Indígena (EMSI's) vêm realizando entradas regulares na Aldeia Nova Floresta, garantindo a continuidade possível da assistência à saúde indígena no referido território, ressaltando que, no ano de 2025, foram realizadas duas entradas na Terra Indígena Alto Rio Envira, a primeira no período de 04/03/2025 a 01/04/2025 e a segunda no período de 19/07/2025 a 15/08/2025, quando, nas duas oportunidades, foram prestados atendimentos à população da Aldeia Nova Floresta pela EMSI, com a participação de médico clínico geral e cirurgião-dentista e, no ano de 2026, também foram realizadas mais duas entradas na Terra Indígena Alto Rio Envira, nos períodos de 02/02/2026 a 06/03/2026 e 14/04/2026 a 11/05/2025, quando, novamente, foram prestados atendimento à população da Aldeia Nova Floresta pela EMSI, com a participação de médico clínico geral nos dois períodos e cirurgião-dentista no segundo período.

Considerando que, no que tange ao não funcionamento do poço de água potável da aldeia Nova Floresta, o DSEI Alto Rio Purus, ainda no Ofício n. 497/2027 (doc. 7), informou que já foram adotadas providências para a aquisição dos materiais necessários à adequação do sistema de bombeamento e assim que todos os equipamentos estiverem disponíveis na região, será realizada a substituição da placa solar atualmente instalada por outra de maior potência, com capacidade de elevar a água do poço até o reservatório principal, permitindo a regularização do abastecimento e o pleno funcionamento dos chafarizes da aldeia;

Considerando a necessidade de continuar acompanhando a prestação de atendimento médico e odontológico prestado aos indígenas da aldeia Nova Floresta, bem como das providências que estão sendo adotadas pelo DSEI Alto Rio Juruá para a regularização do sistema de abastecimento de água na referida aldeia;

Considerando que o procedimento administrativo é o instrumento adequado para acompanhar e fiscalizar, de forma continuada, políticas públicas ou instituições, ou ainda, atividades não sujeitas a inquérito civil, nos termos do art. 8º, da Resolução CNMP nº 174/2017;

RESOLVE instaurar PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DE ACOMPANHAMENTO DE INSTITUIÇÕES, pelo prazo de 1 (um) ano (art. 11, da Resolução CNMP nº 174/2017), com o seguinte objeto: “acompanhar a continuidade da prestação de atendimento médico e odontológico aos indígenas da aldeia Nova Floresta, bem como as providências que adotadas para a regularização do sistema de abastecimento de água na referida aldeia”.

Como diligência inicial, determino a expedição de ofícios ao DSEI - Alto Rio Juruá para que, no prazo de 30 (vinte) dias corridos, apresente: (i) cronograma de entradas a serem realizadas no ano de 2026 pela Equipe Multidisciplinar de Saúde Indígena na aldeia Nova Floresta, indicando se a EMSI estará acompanhada de médico e dentista; e (ii) cronograma para a conclusão das providências necessárias à regularização do sistema de abastecimento de água na referida aldeia (aquisição dos equipamentos necessários à adequação do sistema de bombeamento, substituição da placa solar, etc.)

Publique-se a presente Portaria, nos termos do art. 9º, da Resolução CNMP nº 174/2017[1], combinado com os arts. 4º, VI[2], e 7º, § 2º, I,[3] da Resolução CNMP nº 23/2007.

LUIDGI MERLO PAIVA DOS SANTOS
Procurador da República

[1] Art. 9º O procedimento administrativo será instaurado por portaria sucinta, com delimitação de seu objeto, aplicando-se, no que couber, o princípio da publicidade dos atos, previsto para o inquérito civil.

[2] Art. 4º O inquérito civil será instaurado por portaria, numerada em ordem crescente, renovada anualmente, devidamente registrada em sistema informatizado de controle e atuada, contendo: VI - a determinação de remessa de cópia para publicação.

[3] § 2º A publicidade consistirá: I - na divulgação oficial, com o exclusivo fim de conhecimento público mediante publicação de extratos na imprensa oficial; II - na divulgação em meios cibernéticos ou eletrônicos, dela devendo constar as portarias de instauração e extratos dos atos de conclusão;

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO AMAZONAS

PORTARIA Nº 35, DE 17 DE AGOSTO DE 2026.

O Ministério Público Federal, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais e legais previstas no art. 129 da Constituição Federal, no art. 6º, inciso VII, alínea “b”, e no art. 7º, inciso I, da Lei Complementar nº 75/1993, na Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal e na Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público, e

Considerando que chegou ao conhecimento deste órgão do Ministério Público Federal que a plataforma de compartilhamento de vídeos TikTok tem veiculado conteúdo destinado à oferta de mercúrio metálico a usuários situados no Brasil, sem qualquer controle sobre o destinatário do material e sobre as autorizações exigidas para a internalização do produto em território nacional;

Considerando que o levantamento documentado no Relatório de Análise Investigativa PR-AM-00064447/2026 identificou três perfis coordenados — @xinhong_pt, @xinhong.azogue e @xinhong_en —, responsáveis por 108 publicações e por 5.854.665 reproduções, todas voltadas à oferta de mercúrio metálico com pureza declarada de 99,999%;

Considerando que os perfis se apresentam como fábrica situada na “Capital do Mercúrio”, designação atribuída ao distrito de Wanshan, no município de Tongren, província de Guizhou, sem indicação de razão social, endereço ou registro empresarial, e que pesquisas em português, espanhol, inglês e chinês não localizaram pessoa jurídica registrada sob a denominação Xinhong com atuação no ramo do mercúrio;

Considerando que o perfil em língua portuguesa dirige apelo comercial direto ao público brasileiro, com legendas do teor de “Agora Queremos Atender”, “Dono De Garimpo”, “No Brasil.”, “De Atravessador.”, “Para O Seu Garimpo” e “Enviar Ao Brasil”, além das marcações #garimpo, #mineração, #Ouro, #Atacado, #EXW e #Brasil;

Considerando que as gravações demonstram o emprego da substância na recuperação do ouro, mediante a formação do amálgama e o uso em bateia, de sorte que o conteúdo também ensina a técnica de amalgamação e a dirige à lavra garimpeira;

Considerando que a negociação migra para aplicativo de mensagens instantâneas, mediante contato individual com o vendedor, com pedido mínimo de 200 quilogramas no perfil lusófono e de 172,5 quilogramas na conta em língua inglesa, sob a cláusula EXW, que transfere ao adquirente a integralidade das formalidades de exportação;

Considerando que usuários brasileiros manifestam interesse concreto na aquisição do produto, com indagações do teor de “Qual valor?”, “como posso comprar” e “quanto é o kilo”, inclusive conta identificada como “Distribuidora Maranhão”, respondidas individualmente pelo titular do perfil, que os direciona ao canal privado;

Considerando que o alcance das publicações não deriva da busca ativa do interessado, mas da entrega promovida pelo sistema de recomendação da própria plataforma, que seleciona o destinatário de cada gravação;

Considerando que o país indicado como sede da unidade fabril anunciada proíbe a exportação de produtos que contenham mercúrio, conforme o Anúncio nº 38, de 2017, do Ministério da Ecologia e Ambiente da China, editado para implementar a Convenção de Minamata sobre Mercúrio;

Considerando que o serviço de rede social é prestado por sociedade estrangeira cujo grupo econômico mantém, no país, a BYTEDANCE BRASIL TECNOLOGIA LTDA. (CNPJ nº 27.415.911/0001-36), incidindo a regra do art. 11, § 2º, da Lei nº 12.965/2014;

Considerando que as diretrizes da comunidade do próprio TikTok proíbem o comércio, a publicidade e o fornecimento de acesso a bens e serviços regulamentados, proibidos ou de alto risco, e alcançam expressamente o compartilhamento de informações de contato e o redirecionamento de interessados para fora do aplicativo;

Considerando, portanto, que os usuários podem valer-se da plataforma para identificar o fornecedor estrangeiro, ajustar a compra de mercúrio metálico e recebê-lo no Brasil, a despeito da inexistência de qualquer autorização dos órgãos competentes;

Considerando que a utilização de mercúrio está intrinsecamente relacionada à atividade de garimpo ilegal de ouro, na medida em que o metal líquido é empregado no processo de amalgamação e na posterior separação gravimétrica;

Considerando que, segundo a Organização Mundial da Saúde, o mercúrio, embora presente em pequenas quantidades na natureza, é um metal com alta toxicidade, tratando-se de substância perigosa para a vida intrauterina e para o desenvolvimento infantil nos primeiros anos de vida;

Considerando que o garimpo é responsável pelo lançamento de grandes quantidades de mercúrio nos principais rios e na atmosfera do ecossistema amazônico, provocando danos ao meio ambiente e à saúde humana;

Considerando que o garimpo ilegal em terras indígenas na Região Norte do país adquiriu dimensões de tragédia humanitária, atraindo a atenção de diversos organismos internacionais, a exemplo da Comissão Interamericana de Direitos Humanos (Comissão IDH) e da Corte Interamericana de Direitos Humanos (Corte IDH);

Considerando que, de acordo com o Ibama, não há produção primária de mercúrio no Brasil, de modo que a totalidade da substância é importada de outros países;

Considerando que o Ministério Público titulariza a função institucional de promover a defesa dos direitos difusos e coletivos, nos aspectos preventivo e repressivo, cabendo-lhe promover o Inquérito Civil e a Ação Civil Pública, consoante dispõem o art. 129, III, da Constituição Federal e o art. 5º, II, alínea d, e III, alínea d, da Lei Complementar nº 75/93;

Considerando que, na forma do art. 225 da Constituição Federal, “todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações”;

Considerando que a Constituição Federal conferiu tratamento especial à atividade minerária, reconhecendo expressamente, no art. 225, § 2º, que se trata de fonte de degradação do meio ambiente, atraindo o dever de reparação da parte do empreendedor;

Considerando que os recursos minerais, inclusive os do subsolo, são bens da União, por expressa disposição constitucional (artigo 20, inciso IX, e artigo 176 da CF);

Considerando que os principais rios que banham a Amazônia Ocidental são de domínio público federal, seja por banharem mais de um Estado, seja por se estenderem a território estrangeiro ou serem dele provenientes (artigo 20, inciso III, da CF);

Considerando que, na forma do art. 196 da Constituição Federal, a “saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação”;

Considerando que o art. 225, § 3º, da Constituição Federal submete as condutas e atividades lesivas ao meio ambiente às sanções penais e administrativas cabíveis, com o dever autônomo de reparar os danos causados;

Considerando que a disciplina jurídico-constitucional outorgada à liberdade de expressão e ao direito à informação não pode desconsiderar a necessidade de conciliar tais valores com a dignidade humana, os direitos dos povos indígenas e comunidades tradicionais e, sobretudo, a preservação do meio ambiente para as presentes e futuras gerações;

Considerando que, por meio do Decreto nº 9.470/2018, a República Federativa do Brasil promulgou a Convenção de Minamata sobre Mercúrio, celebrada no âmbito da Organização das Nações Unidas;

Considerando que, no referido instrumento de Direito Internacional, o Brasil reconheceu que o mercúrio é uma substância química que causa preocupação global devido aos seguintes fatores: a) propagação atmosférica de longa distância; b) persistência no meio ambiente após ser introduzido antropogenicamente; c) habilidade para se bioacumular nos ecossistemas; d) efeitos significativamente negativos à saúde humana e ao meio ambiente;

Considerando o item 6 do Artigo 3 da Convenção de Minamata, que condiciona a exportação de mercúrio ao consentimento prévio e por escrito da Parte importadora, mecanismo de controle incompatível com a oferta dirigida diretamente ao comprador final, mediante remessa internacional;

Considerando que, nos termos do Artigo 7, parágrafos 2 e 3, e do Anexo C da Convenção de Minamata, o Estado brasileiro se obrigou a adotar medidas para reduzir e, quando viável, eliminar o uso de mercúrio na mineração e no processamento de ouro artesanal e em pequena escala, além de desenvolver estratégias para controlar o comércio e impedir o desvio da substância, de fontes nacionais ou estrangeiras, para essa atividade;

Considerando que, nos termos do art. 12 da Convenção de Minamata, o Estado Brasileiro se comprometeu a engajar-se no desenvolvimento de estratégias apropriadas para identificar e avaliar as áreas contaminadas com mercúrio ou compostos de mercúrio e garantir que as ações para reduzir os riscos gerados por áreas contaminadas deverão ser conduzidas de forma ambientalmente saudável, incorporando, quando apropriado, uma avaliação dos riscos para a saúde humana e o meio ambiente advindos do mercúrio ou compostos de mercúrio nelas contidos;

Considerando que a Corte Interamericana de Direitos Humanos, cujas decisões são vinculantes para o Brasil, adotou as medidas provisórias requeridas pela Comissão, determinando que o Estado Brasileiro promova ações para proteção da saúde e da vida dos povos indígenas, salientando, inclusive, a extrema gravidade da presença de garimpeiros em terras indígenas (Resolução de 1º de julho de 2022);

Considerando que o art. 3º, inciso IV, da Lei nº 6.938/81 qualifica como poluidor a pessoa física ou jurídica responsável, direta ou indiretamente, por atividade causadora de degradação ambiental, submetendo-a, na forma do art. 14, § 1º, do mesmo diploma, à obrigação de reparar independentemente da existência de culpa;

Considerando que a responsabilidade pelo dano ambiental independe da existência de culpa, é propter rem e alcança todos os integrantes da cadeia de produção e comércio de substâncias potencialmente causadoras de degradação ambiental;

Considerando que as obrigações de cuidado e de vigilância são inerentes ao risco assumido pela atividade empresarial, nos termos do art. 927, parágrafo único, do Código Civil;

Considerando a função social dos contratos e os valores da eticidade e da boa-fé, que robustecem a necessidade de uma atuação espontânea das plataformas, no sentido da verificação e da remoção de conteúdos ofensivos, discriminatórios ou manifestamente ilícitos;

Considerando que a sociedade que explora a plataforma e a que promove sua atividade no mercado interno se qualificam como fornecedoras, na acepção do art. 3º do Código de Defesa do Consumidor, respondendo solidariamente, na forma do parágrafo único do art. 7º do mesmo diploma;

Considerando que o artigo 19 da Lei nº 12.965/2014 (Marco Civil da Internet) deve ser interpretado harmonicamente com o Código de Defesa do Consumidor, com a Lei nº 7.347/85, com a Lei nº 6.938/81 e com os demais instrumentos de tutela coletiva e de proteção ambiental, uma vez que inexistem direitos absolutos, razão pela qual os direitos fundamentais convivem com os demais direitos previstos na Constituição da República e nos tratados internacionais dos quais o Brasil é signatário;

Considerando que o Supremo Tribunal Federal, ao julgar os Recursos Extraordinários nº 1.037.396 (Tema 987) e nº 1.057.258 (Tema 533), reconheceu hipóteses de responsabilização civil dos provedores independentes de prévia ordem judicial, fixou presunção de responsabilidade quanto a conteúdos veiculados como anúncios e impulsionamentos pagos, afastável mediante prova de atuação diligente em tempo razoável, e estabeleceu deveres estruturais de autorregulação, de manutenção de canais de atendimento a usuários e a não usuários e de designação de representante no país;

Considerando que os provedores e gestores de aplicações de internet devem dispor de mecanismos de acionamento para a comunicação de abusos e atuar de forma preventiva e de boa-fé, procedendo, espontaneamente, à verificação e, se for o caso, à imediata remoção de conteúdo sabidamente ilícito, sob pena de responsabilização por omissão;

Considerando que os serviços prestados pela plataforma têm o potencial de alcançar milhões de pessoas, de modo que a adesão ao serviço e a participação em massa das pessoas impedem que o provedor permaneça completamente alheio ao conteúdo vertido em seus servidores pelos usuários;

Considerando, portanto, que o comércio ilícito de mercúrio deve ser coibido pela pessoa jurídica que administra a plataforma de compartilhamento de vídeos disponível no endereço www.tiktok.com;

Considerando que o artigo 93, inciso II, do Código de Defesa do Consumidor, aplicável ao microsistema processual coletivo por força do artigo 21 da Lei nº 7.347/85, prevê a possibilidade de que a tutela coletiva tenha abrangência regional ou mesmo nacional, nas hipóteses de danos que transcendem a esfera de uma unidade da federação;

Considerando que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 1.101.937, sob a sistemática da repercussão geral, declarou inconstitucional o artigo 16 da Lei nº 7.347/85, que limitava a eficácia das sentenças à competência territorial do órgão prolator;

Considerando que cabe ao Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (Ibama) o controle do comércio, da produção e da importação de mercúrio metálico, com fundamento na Lei nº 6.938/81 e no Decreto nº 97.634/1989, que condiciona o exercício dessas atividades ao prévio cadastramento, impõe ao importador a notificação prévia de cada partida e exige o Documento de Operações com Mercúrio Metálico nas operações de comercialização;

Considerando que o uso de mercúrio na atividade de extração de ouro somente é autorizado mediante licenciamento ambiental pelo órgão competente, nos termos do artigo 2º do Decreto nº 97.507/1989;

Considerando que a Instrução Normativa Ibama nº 26, de 10 de dezembro de 2024, que revogou a Instrução Normativa nº 8/2015, estabelece as exigências e os procedimentos de controle ambiental da importação, da exportação, do comércio, do uso e do transporte de mercúrio metálico, condicionando essas operações ao cadastro no Cadastro Técnico Federal de Atividades Potencialmente Poluidoras e Utilizadoras de Recursos Ambientais (CTF/APP);

Considerando os Princípios Orientadores sobre Empresas e Direitos Humanos, elaborados pelo Representante Especial do Secretário-Geral das Nações Unidas, Professor John Ruggie, e aprovados, por consenso, pelo Conselho de Direitos Humanos da Organização das Nações Unidas (ONU);

Considerando que o Princípio nº 13, dos Princípios Orientadores sobre Empresas e Direitos Humanos, estabelece que a responsabilidade de respeitar os direitos humanos exige que as empresas (i) evitem que suas próprias atividades gerem impactos negativos sobre direitos humanos ou para estes contribuam, bem como enfrentem essas consequências quando vierem a ocorrer; e (ii) busquem prevenir ou mitigar os impactos negativos sobre os direitos humanos diretamente relacionadas com operações, produtos ou serviços prestados por suas relações comerciais, inclusive quando não tenham contribuído para gerá-los;

Considerando também o Princípio nº 17 que, por sua vez, dispõe sobre a exigência de atuação das empresas com a diligência devida, estatuinto que, a fim de identificar, prevenir, mitigar e reparar os impactos negativos de suas atividades sobre os direitos humanos, as empresas devem realizar auditorias (due diligence) em matéria de direitos humanos;

Considerando que o Decreto nº 9.571/2018 instituiu as Diretrizes Nacionais sobre Empresas e Direitos Humanos, impondo às sociedades empresárias o dever de prevenir e de mitigar os impactos adversos ligados a suas operações, produtos e serviços;

Considerando que o Egrégio Conselho Superior do Ministério Público Federal conferiu aos Ofícios da Amazônia Ocidental a atribuição para atuar nos “procedimentos extrajudiciais de natureza cível e ações civis públicas que tenham por objeto a prevenção e reparação de danos derivados da exploração ilegal de jazidas ou da circulação de recursos minerais de origem ilegal”, bem como em “quaisquer outros feitos que se relacionem à exploração de minérios ou garimpo na Amazônia Ocidental” (PGEA nº 1.00.000.0109020/2022-12);

Considerando o Despacho nº PR-AM-00064453/2026, que determinou a instauração deste inquérito civil e fixou as diligências iniciais;

Resolve instaurar Inquérito Civil, com o seguinte objeto: “Apurar a responsabilidade dos gestores da plataforma digital TikTok, explorada no Brasil por Bytedance Brasil Tecnologia Ltda. (CNPJ nº 27.415.911/0001-36), pela veiculação de conteúdo destinado à oferta de mercúrio metálico com potencial de alcançar usuários situados no Brasil, tratando-se de substância de uso proscrito e comumente utilizada em garimpos de ouro na Amazônia brasileira.”

Determino, por conseguinte:

1. Autue-se a portaria de instauração do inquérito civil.

2. Comunique-se a instauração do inquérito civil à 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal (art. 6º da Resolução nº 87/2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal), remetendo-lhe cópia desta portaria.

3. Como diligências iniciais:

a) Juntem-se aos autos o Relatório de Análise Investigativa PR-AM-00064447/2026, com as capturas das páginas dos perfis https://www.tiktok.com/@xinhong_pt, <https://www.tiktok.com/@xinhong.azogue> e https://www.tiktok.com/@xinhong_en, além da relação individualizada das 108 publicações identificadas.

b) Na sequência, solicite-se à Secretaria de Perícia, Pesquisa e Análise (SPPEA), da Procuradoria-Geral da República, por meio do sistema eletrônico, a extração das páginas, com a elaboração de laudo pericial que responda aos quesitos formulados no Despacho nº PR-AM-00064453/2026, cuja cópia deve instruir a solicitação, ao lado do relatório referido na alínea anterior, no qual constam identificadas as URLs de todas as gravações.

c) Junte-se aos autos o extrato completo do Sistema Radar com relação à sociedade empresária investigada.

4. Decreto o sigilo (Nível 1) dos autos até a finalização da diligência pericial, de modo a evitar que a remoção do conteúdo frustre a realização do trabalho, na forma do art. 7º, caput e § 4º, da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público.

5. Designo o Técnico Administrativo Bruno Vieira de Souza como Secretário no presente feito, sem prejuízo de substituição nos períodos de afastamento (art. 4º, inciso V, da Resolução nº 23/2007 do CNMP).

6. Publique-se a portaria inaugural, conforme determina o art. 4º, inciso VI, da Resolução nº 23/2007 do CNMP, após a conclusão da diligência pericial e o consequente levantamento do sigilo.

Após o cumprimento das providências iniciais, voltem-me os autos conclusos para novas deliberações.

ANDRÉ LUIZ PORRECA FERREIRA CUNHA
Procurador da República

PORTARIA Nº 46, DE 26 DE AGOSTO DE 2026.

O Ministério Público Federal, por meio da Procuradora da República signatária, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais

CONSIDERANDO a missão constitucional do Ministério Público na defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, na defesa dos direitos difusos e coletivos, na defesa judicial e extrajudicial das populações indígenas, nos termos dos artigos 109, inciso XI, 127 e 129, inciso V, da Constituição da República e dos artigos 5º, 6º e 7º da Lei Complementar n. 75/1993.

CONSIDERANDO o teor da Resolução nº 230/2021 do CNMP que dispõe acerca da atuação do Ministério Público brasileiro junto aos povos e comunidades tradicionais.

CONSIDERANDO que o inquérito civil é instrumento que visa apurar fato que possa autorizar a tutela dos interesses ou direitos a cargo do Ministério Público, servindo como preparação para o exercício das atribuições inerentes às suas funções institucionais, nos termos da Resolução CNMP n. 23/2007

CONSIDERANDO as atribuições do 15º Ofício da Procuradoria da República no Amazonas, as quais englobam feitos relativos às Populações Indígenas e Comunidades Tradicionais, matérias afetas à 6ª Câmara de coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, conforme a Resolução nº 1/2020, que dispõe sobre a divisão de atribuições entre os Ofícios da PRAM, incluídas suas posteriores alterações;

CONSIDERANDO que a Constituição Federal de 1988 reconhece como patrimônio cultural brasileiro os modos de criar, fazer e viver dos diferentes grupos formadores da sociedade (art. 216, II);

CONSIDERANDO que a Convenção nº 169 da OIT, norma de status supralegal, determina o dever dos governos auxiliar os membros dos povos interessados a eliminar as diferenças socioeconômicas que possam existir entre estes e os demais membros da comunidade nacional, de maneira compatível com suas aspirações e formas de vida;

CONSIDERANDO todo o contido nos autos n. 1.13.000.002024/2025-56, em especial a precariedade do atendimento à saúde e do acesso à água potável pelas comunidades tradicionais situadas na RDS Mamirauá, bem como a insuficiência das informações prestadas pelos entes públicos responsáveis

RESOLVE instaurar INQUÉRITO CIVIL, para apurar irregularidade no atendimento de saúde às comunidades tradicionais da RDS Mamirauá e ausência de fornecimento de água potável.

DETERMINO, como providências iniciais:

1. À Secretaria deste 15º Ofício para que identifique os dados essenciais para fins de autuação, nos termos do art. 20, §2º, da Portaria PGR nº 350/2017;

2. O envio do(s) expediente(s) correlato(s) para a Coordenadoria Jurídica e de Documentação da PR/AM para autuação e registro;

3. O cumprimento das determinações do Despacho PR-AM-00062398/2026 (doc. 37).

JANAINA GOMES CASTRO E MASCARENHAS
Procuradora da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DA BAHIA

PORTARIA Nº 16/PR-BA/14ºOTC, DE 26 DE AGOSTO DE 2026.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo procurador da República signatário, no exercício da titularidade do 14º Ofício - Tutela Coletiva - 14º OTC da Procuradoria da República no Estado da Bahia, nos autos do Notícia de Fato nº 1.14.000.001727/2026-19, e